



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 15/2014, de 27 de novembro de 2014.  
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos  
Municípios do Estado do Ceará de 28 de novembro de 2014.**

Disciplina o pagamento de ajuda de custo para moradia aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada pelo Parágrafo Único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, assim como o disposto no art. 68 da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando as disposições dos §3º e §4º do art. 73, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos §3º, §4º e §8º, do art. 79, da Constituição do Estado do Ceará de 1989;

Considerando a previsão constante do inciso II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 199, de 07 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito da ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o teor da Portaria nº 2003, de 09 de outubro de 2014, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

Considerando o teor das Portarias nºs 423/2014, 424/2014, 425/2014, 426/2014, 427/2017, 428/2014, 429/2014 e 430/2014, todas de 04 de novembro de 2014, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no sentido de reconhecer o direito à percepção a seus membros da Ajuda de Custo para Moradia, a partir de 15/09/2014, no valor atualmente pago aos Ministros da Corte do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o previsto no Art. 50, II, da Lei nº 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Considerando o Provimento nº 0185/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de outubro de 2014;

Considerando a Solicitação subscrita pelo Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, protocolada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sob o nº 20737/14, em 09 de outubro de 2014;

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentar e padronizar as normas sobre o pagamento de ajuda de custo para moradia aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros deste Tribunal de Contas, e aos membros do Ministério Público que atuam junto a esta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A ajuda de custo para moradia, prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), é devida a todos os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; e o auxílio moradia previsto no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aqui também denominado de ajuda de custo para moradia, para fins desta Resolução, é devido a todos os membros do Ministério Público que atuam junto a esta Corte de Contas.

**Art. 2º.** O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, atualmente em R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), e não poderá ser inferior àquele pago aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

**§1º.** A ajuda de custo para moradia será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**§2º.** A vantagem de que trata esta Resolução não se incorpora ao subsídio, para quaisquer efeitos, e sobre esta não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

**§3º.** A ajuda de custo para moradia também não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 3º.** O Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou Procurador de Contas não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

**I** - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

utilize;

**II** - inativo;

**III** - licenciado sem percepção de subsídio;

**IV** - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

**Art. 4º.** A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou Procurador de Contas, que deverá:

**I** - indicar a localidade de sua residência;

**II** - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

**III** - informar o compromisso de comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará o surgimento de quaisquer das vedações previstas nesta Resolução.

**Art. 5º.** A ajuda de custo para moradia será efetivada a partir da data do protocolo do requerimento respectivo, sendo assegurados efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro de 2014, ou à data em que o interessado passar a fazer jus ao mesmo.

**Parágrafo Único.** No caso do direito à percepção da ajuda de custo para moradia, em virtude da data de seu início ou cessação, não corresponder ao mês inteiro, este será devido na exata proporção dos dias de sua efetiva duração.

**Art. 6º.** O Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou Procurador de Contas interessado em receber a ajuda de custo para moradia na folha de pagamento referente ao mês em que apresentar sua solicitação, deverá apresentar o requerimento mencionado no artigo 4º desta Resolução até o dia 20 daquele mês.

**Art. 7º.** Os requerimentos apresentados após o prazo previsto no *caput* do artigo anterior serão apreciados para implantação a partir do mês seguinte àquele no qual foi apresentada a solicitação.

**Art. 8º.** A ajuda de custo para moradia não poderá ser cumulada com outra verba da mesma espécie.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 9º.** A ajuda de custo para moradia não será considerada para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional.

**Art. 10.** A ajuda de custo para moradia não será devida a título de décimo terceiro salário ou computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

**Art. 11.** A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

**Art. 12.** O pagamento de ajuda de custo para moradia fica condicionado à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, além de atender ao disposto na legislação aplicável, inclusive quanto ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro de 2014.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 27 de novembro de 2014.